



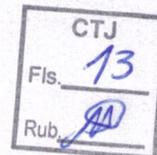
**ESTADO DE MATO GROSSO**

**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Parecer n.º 960/2020/CCJR

Referente ao Projeto de Lei n.º 1202/2019 que “Dispõe sobre o ensino domiciliar (homeschooling), na educação básica, abrangida pela educação infantil, ensino fundamental e ensino médio.”.

Autor: Deputado Romoaldo Junior

Relator: Deputado Dr. Selma Jansen

### **I - Relatório**

A presente iniciativa foi recebida e registrada pela Secretaria de Serviços Legislativos no dia 13/11/2019, sendo colocada em segunda pauta no dia 23/09/2020, tendo seu devido cumprimento no dia 30/09/2020, após foi encaminhada para esta Comissão no dia 01/10/2020, tudo conforme as fls. 02 e 12v.

Submete-se a esta Comissão o Projeto de Lei n.º 1202/2019, de autoria do Deputado Romoaldo Junior, conforme ementa acima. No âmbito desta Comissão, esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

O projeto em referência possui a finalidade de dispor sobre o ensino domiciliar (homeschooling), na educação básica, abrangida pela educação infantil, ensino fundamental e ensino médio.

O Autor da proposição assim expõe em sua justificativa:

*“A Educação Domiciliar (Homeschooling) é um método mundialmente utilizado como uma alternativa ao ensino tradicional, o qual oferece aos pais e/ou tutores a possibilidade de educar seus filhos em casa, proporcionando-lhes um ensino singular e personalizado o que favorece um maior aproveitamento e desenvolvimento de suas aptidões naturais.*

*Ademais, possibilita um ambiente especializado para crianças com deficiência, que frequentemente não recebem o necessário amparo, tanto de instituições públicas quanto privadas.*

*Em virtude destes e outros muitos benefícios é que tal prática é legalizada em países como Inglaterra, Áustria, Bélgica, Dinamarca, Finlândia, França, Noruega, Portugal, África do Sul, Rússia, Itália, Israel, Nova Zelândia, bem como Estados Unidos, Canadá, Austrália e Singapura, nações com excelentes resultados no Programa Internacional de Avaliação de Alunos – PISA.*



## ESTADO DE MATO GROSSO

### ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação

CTJ
Fis. 14
Rub. 10

*Hoje cerca de 4 milhões de crianças e adolescentes são ensinados em casa ao redor do globo, sendo a modalidade educacional que mais cresce no mundo. No Brasil, pelo menos 7.500 famílias são adeptas da educação domiciliar, com cerca de 15.000 crianças e adolescentes educadas em casa – e este número pode ser bem maior. Entre 2011 e 2018, o crescimento no Brasil foi da ordem de 2.000%, e a taxa de crescimento anual é de mais de 50%.*

*A despeito dos fatos, a educação domiciliar ainda suscita algumas dúvidas no Brasil, no tocante à qualidade do ensino oferecido, e quanto ao posicionamento do jovem inserido nesta realidade frente àqueles oriundos de métodos de estudos tradicionais. Para solucionar estas questões, diversos estudos internacionais, confirmam que estas crianças não só têm um ensino e aptidões sociais tão bem desenvolvidas quanto às outras, como, muitas vezes, acabam superando àquelas submetidas aos padrões de ensino tradicionais.*

*No entanto, no caso do Brasil as dúvidas e a desinformação têm levado muitas famílias educadoras a serem perseguidas pelas autoridades estatais, respondendo a procedimentos administrativos e a processos judiciais apenas em razão da situação de insegurança jurídica verificada.*

*Apesar disso a divulgação de dados e estudos tornam esta possibilidade cada vez mais atrativa aos brasileiros, que, em diversos momentos já demonstraram sua posição favorável à legalização deste método de ensino, não só pelas famílias que já o utilizam, bem como através de consultas populares. Um exemplo é a Consulta Popular ao Projeto de Lei do Senado nº 490 de 2017, o qual visa regulamentar a prática a nível nacional. A votação teve mais de 7.000 votos e quase 90% deles favoráveis à medida.*

*Em recente decisão, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) negou provimento ao Recurso Extraordinário (RE) 888815, afirmando que a educação domiciliar não é incompatível com a Constituição, mas precisa ser regulamentada por lei.*

*Segundo o art. 24 da Constituição da República, os Estados detêm a competência concorrente de legislar sobre a matéria:*

*“Art 24 - Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:*

*IX - educação, cultura, ensino, desporto, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação;*

*§ 1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.*

*§ 2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.*



## ESTADO DE MATO GROSSO

### ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação

CTJ
Fis. 15
Rub. A

*§ 3º Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades. “*

*De acordo com seu art. 1º, §1º, a Lei Federal 9.394/1996 (LDB) disciplina a educação escolar. Facilmente se percebe, assim, que a educação domiciliar é assunto que lhe é estranho. Exatamente por isso, não existem normas gerais sobre o assunto, o que permite que os Estados exerçam competência legislativa plena, a teor do § 3º do artigo 24.*

*Assim, atestados os benefícios da modalidade de ensino em referência e com o intuito de suprimir a lacuna que nosso ordenamento jurídico possui no tocante a regulamentação do ensino domiciliar, se afigura perfeitamente plausível que o Estado de Mato Grosso, no interesse dos seus cidadãos, legisle sobre o assunto, o que ora se propõe.*

*(...).”*

Cumprida a primeira pauta, o projeto foi encaminhado à Comissão de Educação, Ciência, Tecnologia, Cultura e Desporto, a qual exarou parecer favorável à aprovação, tendo sido aprovado em 1.ª votação pelo Plenário desta Casa de Leis no dia 23/09/2020.

Após, os autos foram encaminhados a Comissão de Constituição, Justiça e Redação para emitir parecer.

É o relatório.

### II - Análise

Cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR, de acordo com o artigo 36 da Constituição do Estado de Mato Grosso, e artigo 369, inciso I, alínea “a”, do Regimento Interno desta Casa de Leis, opinar quanto ao aspecto constitucional, legal e jurídico sobre todas as proposições oferecidas à deliberação da Casa.

O presente projeto de lei dispõe sobre o ensino domiciliar (homeschooling), na educação básica, abrangida pela educação infantil, ensino fundamental e ensino médio.

Dentro do panorama de distribuição de competências erigido pela Constituição Federal de 1988, compete a União legislar privativamente sobre as diretrizes e bases da educação nacional. Vejamos:

*Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:*

*(...)*

*XXIV - diretrizes e bases da educação nacional.*



**ESTADO DE MATO GROSSO**

**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



No uso de sua competência legislativa a União editou a Lei n.º 9.394 de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional e, em seu art. 8º instituiu as regras de organização do sistema de ensino. Vejamos:

*Art. 8º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão, em regime de colaboração, os respectivos sistemas de ensino.*

*§ 1º Caberá à União a coordenação da política nacional de educação, articulando os diferentes níveis e sistemas e exercendo função normativa, redistributiva e supletiva em relação às demais instâncias educacionais.*

Do dispositivo acima podemos inferir que a organização do ensino no Brasil se dá de forma coordenada, competindo a União à coordenação da Política nacional de educação e, da análise da política nacional constata-se que não há como desassociar o ensino domiciliar das diretrizes e bases nacionais, logo, a instituição do ensino domiciliar deve ter as regras gerais definidas pela União, e as regras suplementares pelos Estados-membros, razão pela qual a proposição padece do vício de inconstitucionalidade.

O Supremo Tribunal Federal ao analisar o Recurso Extraordinário RE-888.815 do Rio Grande do Sul, manifestou pela constitucionalidade do ensino, porém, ressaltou que o ensino deve ser regulamentado por lei, sua criação deve ser por meio de lei federal, editada pelo Congresso Nacional, ou seja, lei de predominância nacional, compatibilizando com o imperativo constitucional de formação integral e a socialização do educando. O RE 888.815/RS restou assim ementado:

*CONSTITUCIONAL. EDUCAÇÃO. DIREITO FUNDAMENTAL RELACIONADO À DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E À EFETIVIDADE DA CIDADANIA. DEVER SOLIDÁRIO DO ESTADO E DA FAMÍLIA NA PRESTAÇÃO DO ENSINO FUNDAMENTAL. NECESSIDADE DE LEI FORMAL, EDITADA PELO CONGRESSO NACIONAL, PARA REGULAMENTAR O ENSINO DOMICILIAR. RECURSO DESPROVIDO. 1. A educação é um direito fundamental relacionado à dignidade da pessoa humana e à própria cidadania, pois exerce dupla função: de um lado, qualifica a comunidade como um todo, tornando-a esclarecida, politizada, desenvolvida (CIDADANIA); de outro, dignifica o indivíduo, verdadeiro titular desse direito subjetivo fundamental (DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA). No caso da educação básica obrigatória (CF, art. 208, I), os titulares desse direito indisponível à educação são as crianças e adolescentes em idade escolar. 2. É dever da família, sociedade e Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, a educação. A Constituição Federal consagrou o dever de solidariedade entre a família e o Estado como núcleo principal à formação educacional das crianças, jovens e adolescentes com a dupla finalidade de defesa integral dos direitos das crianças e dos adolescentes e sua formação em cidadania, para que o Brasil possa vencer o grande desafio de uma educação melhor para as novas gerações, imprescindível para os países que se querem ver desenvolvidos. 3. A Constituição Federal não veda de forma absoluta o ensino domiciliar, mas proíbe qualquer de suas espécies que não respeite o dever de solidariedade entre a família e o Estado como núcleo principal à formação educacional das crianças, jovens e adolescentes. São inconstitucionais, portanto, as espécies de unschooling radical (desescolarização radical),*



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



*unschooling moderado (desescolarização moderada) e homeschooling puro, em qualquer de suas variações. 4. O ensino domiciliar não é um direito público subjetivo do aluno ou de sua família, porém não é vedada constitucionalmente sua criação por meio de lei federal, editada pelo Congresso Nacional, na modalidade “utilitarista” ou “por conveniência circunstancial”, desde que se cumpra a obrigatoriedade, de 4 a 17 anos, e se respeite o dever solidário Família/Estado, o núcleo básico de matérias acadêmicas, a supervisão, avaliação e fiscalização pelo Poder Público; bem como as demais previsões impostas diretamente pelo texto constitucional, inclusive no tocante às finalidades e objetivos do ensino; em especial, evitar a evasão escolar e garantir a socialização do indivíduo, por meio de ampla convivência familiar e comunitária (CF, art. 227). 5. Recurso extraordinário desprovido, com a fixação da seguinte tese (TEMA 822): “Não existe direito público subjetivo do aluno ou de sua família ao ensino domiciliar, inexistente na legislação brasileira”. (grifo nosso).*

Por outro lado, aprovar uma lei estadual instituindo o ensino domiciliar contraria o art. 55 do Estatuto da Criança e do Adolescente que em seu art. 55, dispõe sobre a obrigatoriedade de se matricular os filhos ou pupilos na rede regular de ensino, sendo necessário uma compatibilização de tal modalidade de ensino, com regulamentação nacional, em função do princípio da predominância do interesse.

O Chefe do Poder Executivo da União (Presidente Jair Bolsonaro) visando regulamentar o ensino domiciliar em âmbito nacional apresentou o Projeto de Lei n.º 2401/19, segundo a proposta, os pais que optarem por esse ensino deverão formalizar a escolha junto ao Ministério da Educação e apresentar um plano pedagógico individual. O texto também obriga o estudante a passar por avaliação anual a fim de atestar a aprendizagem, bem como a comprovação pelos pais de que a criança está recebendo a educação devida, sob pena de perder esse direito.

Assim, considerando que a União possui a competência constitucional para tratar da matéria, no aspecto legislativo, definindo as normas gerais, em função do princípio da predominância do interesse, podemos concluir que a propositura afronta normas Constitucionais e Infraconstitucionais.

É o parecer.



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



### III – Voto do Relator

Pelas razões expostas, voto **contrário** à aprovação do Projeto de Lei n.º 1202/2019, de autoria do Deputado Romoaldo Junior.

Sala das Comissões, em 20 de 10 de 2020.

### IV – Ficha de Votação

Projeto de Lei n.º 1202/2019 - Parecer n.º 960/2020
Reunião da Comissão em 20 / 10 / 2020
Presidente: Deputado Dilmar Dal Basso
Relator: Deputado Silvano Tinoco

Voto Relator
Pelas razões expostas, voto <b>contrário</b> à aprovação do Projeto de Lei n.º 1202/2019, de autoria do Deputado Romoaldo Junior.

Posição na Comissão	Identificação do Deputado
Relator	
Membros	



**ALMT**  
Assembleia Legislativa

**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**  
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora  
Núcleo CCJR  
Comissão de Constituição, Justiça e Redação

CTJ
Fls. <u>19</u>
Rub. <u>10</u>

## FOLHA DE VOTAÇÃO – SISTEMA DE DELIBERAÇÃO REMOTA

Reunião:	6ª Reunião Ordinária
Data/Horário:	20/10/2020 8h
Proposição:	Projeto de Lei nº 1202/2019
Autor:	Dep. Romoaldo Júnior

### VOTAÇÃO

DEPUTADOS TITULARES	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	AUSENTE
DILMAR DAL BOSCO – Presidente	X			
DR. EUGÊNIO – Vice-Presidente				X
LÚDIO CABRAL	X			
SEBASTIÃO REZENDE	X			
SILVIO FÁVERO	X			
<b>DEPUTADOS SUPLENTE</b>				
WILSON SANTOS				
FAISSAL				
JANAINA RIVA				
XUXU DAL MOLIN				
ULYSSES MORAES				
<b>SOMA TOTAL</b>	<b>4</b>	<b>0</b>		<b>1</b>

**RESULTADO FINAL:** Matéria relatada presencialmente pelo Deputado Silvio Fávero, com parecer CONTRÁRIO. Votaram com o relator os Deputados Dilmar Dal Bosco e Sebastião Rezende por videoconferência, bem como Deputado Lúdio Cabral presencialmente. Ausente o Deputado Dr. Eugênio. Sendo a propositura aprovada com parecer CONTRÁRIO.

**Doninas de Almeida Nunes**  
Consultora Legislativa em substituição legal